

Ata de reunião - 12 de março de 2018

por Cep — publicado 08/05/2018 18h24, última modificação 03/07/2018 19h08

ATA DA 191ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 12 DE MARÇO DE 2018. Local: Palácio do Planalto, Anexo I, Ala B, Sala 102 – Brasília (DF). Horário: 9h às 18h.

PRESENTES: Mauro de Azevedo Menezes, presidente, Marcello Alencar de Araújo, Américo Lacombe, José Saraiva, Suzana de Camargo Gomes, o Secretário-Executivo, Gustavo Caldas, a Secretária-Executiva Adjunta Mariana Melo e a assessora Cíntia Tashiro.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Navarro e Marcelo Figueiredo

1. ABERTURA DOS TRABALHOS E APROVAÇÃO DA ATA DA 190ª REUNIÃO ORDINÁRIA

A reunião foi aberta pelo Presidente Mauro de Azevedo Menezes. Foi feita a análise e aprovação da ata da 190ª Reunião Ordinária.

2. QUESTÕES ADMINISTRATIVAS

2.1. Retomada da análise sobre proposta de Protocolo de Entendimento com a Petrobras.

A Secretaria-Executiva vai analisar a proposta e trazer, para a próxima reunião, um estudo para aprovação pelo colegiado.

2.2 Apresentação dos resultados do Evento sobre a Apresentação da Resolução n.º 11, realizado em 23 de fevereiro.

A Secretaria-Executiva apresentou informações sobre o resultado do evento, que foi considerado exitoso por todos os Conselheiros.

3. ORDEM DO DIA (PROCESSOS):

3.1 Processo n.º 00191.000020/2018-18. IFBA. Relator Conselheiro Américo Lacombe. Consulta – Sistema de Gestão

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Diante do exposto, conclui-se que não há óbices para que seja utilizado como prova, no processo ético, conteúdo obtido por meio de redes sociais. Nesses casos, a Comissão de Ética local utilizar-se-á do seu juízo de ponderação na análise da prova, oportunizando à outra parte o direito de contradizê-la, podendo, inclusive, impugnar a sua autenticidade.

Acrescento, ainda, que a Comissão de Ética poderá eliminar preliminarmente a prova se verificar sua inautenticidade.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcelo Figueiredo e Luiz Navarro.

3.2. Processo n.º 00191.000049/2018-08. IFRS. Relator Conselheiro Américo Lacombe. Consulta – Sistema de Gestão.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Primeiramente, cumpre ressaltar que o questionamento será analisado em tese, sem adentrar o mérito da apreciação realizada pela Comissão de Ética local, uma vez que a esta cabe apurar conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes de seus agentes públicos, e à CEP a apuração de possíveis desvios éticos cometidos pelas autoridades descritas no art. 2º, do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

A denúncia, conforme art. 21 da Resolução nº 10/2008, deve conter a descrição da conduta, bem como a indicação da autoria, caso possível. Nesse contexto, infere-se que, no teor da denúncia, poderá haver a exposição de várias condutas ocorridas num mesmo fato, assim como a descrição

de condutas independentes sobre fatos autônomos.

Nesses casos, a Comissão de Ética deverá avaliar as condições de modo, tempo e lugar, necessitando averiguar se uma conduta foi continuação da outra ou se foram comportamentos distintos. Assim, a depender da análise da comissão, poderá, sim, ser aplicada uma penalidade para cada conduta, o que não implica reincidência, conforme o seguinte precedente desta Comissão de Ética Pública:

Protocolo n.º 26179/2015. (...)

Do contrário, caso os comportamentos estejam correlacionadas em um mesmo contexto fático, entende-se que a Comissão de Ética deverá providenciar a unificação do processo, sendo aplicada apenas uma penalidade.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcelo Figueiredo e Luiz Navarro.

3.3. Processo n.º 00191.000073/2018-39. COMISSÃO DE ÉTICA DA ANEEL. Relator: Conselheiro Marcello Alencar. Consulta – Sistema de Gestão.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Conforme Resolução CEP n.º 3/2000, que estabelece regras para o tratamento de presentes e brindes aplicáveis às autoridades abrangidas pelo CCAAF, é vedado o recebimento de presente de qualquer valor que seja oferecido em razão do cargo que ocupa, conforme preceitua o item 1 do referido normativo:

(...)

Ademais, vem corroborar com esse entendimento o recente precedente desta Comissão de Ética Pública, cuja deliberação ocorreu na 189ª Reunião Ordinária, em 29/01/2018:

Processo n.º 00191.000015/2018-13. COMISSÃO DE ÉTICA DO INEP. Relator Conselheiro Luiz Navarro. Consulta - Sistema de Gestão.

(...)

Nesse sentido, entende-se que a autoridade não deve aceitar presentes, de qualquer valor, que sejam oferecidos em razão do cargo que ocupa, exceto nos seguintes casos:

“Não caracteriza presente, para os fins desta Resolução:

I – prêmio em dinheiro ou bens concedido à autoridade por entidade acadêmica, científica ou cultural, em reconhecimento por sua contribuição de caráter intelectual;

II – prêmio concedido em razão de concurso de acesso público a trabalho de natureza acadêmica, científica, tecnológica ou cultural;

III – bolsa de estudos vinculada ao aperfeiçoamento profissional ou técnico da autoridade, desde que o patrocinador não tenha interesse em decisão que possa ser tomada pela autoridade, em razão do cargo que ocupa.”

Cumprе ressaltar que, se não for possível a aceitação de presentes, mas não for viável a recusa ou devolução, o item 3 estabelece as providências a serem tomadas:

(...)

Diante do exposto, corroboramos o entendimento da Comissão de Ética da ANEEL, no que tange ao enquadramento do produto como presente, uma vez que a referida obra literária não se enquadra nas exceções do item 4 da Resolução n.º 3/2000.

Orientamos no sentido de que seja examinada a possibilidade de incorporação do presente ao acervo da biblioteca da ANEEL, se existente, ou de outra biblioteca, comunicando à Global Participações em Energia S.A a impossibilidade de recebimento do livro e o seu encaminhamento.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcelo Figueiredo e Luiz Navarro.

3.4. Processo n.º 00191.000079/2018-14. MARCO ANTONIO MARTINS ALMEIDA. Relator: Conselheiro Marcello Alencar. Consulta – Conflito de Interesses no Exercício do cargo.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu existir conflito de interesses na situação apresentada na consulta, orientando o consulente a afastar-se do Conselho de Administração da Gaspetro. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcelo Figueiredo e Luiz Navarro.

3.5. Processo n.º 00191.000537/2017-26. LEANDRO DAIELLO COIMBRA. Relator: Conselheiro Marcello Alencar. Consulta – Conflito de Interesses após exercício do cargo.

O relator apresentou voto autorizando a suspensão da quarentena, apenas para possibilitar a atuação do consulente na área de *compliance* e anticorrupção, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. A Conselheira Suzana de Camargo Gomes abriu a divergência, entendendo pela impossibilidade de suspender a quarentena, tendo sido acompanhada pelos Conselheiros José Saraiva e Américo Lacombe. O colegiado, por maioria, deliberou por manter a imposição de quarentena ao consulente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Navarro e Marcelo Figueiredo.

3.6. Processo n.º 00191.000549/2017-51. THIAGO PEREIRA PEDROSO. Relator Conselheiro José Saraiva. Consulta – conflito de interesses no exercício do cargo.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses na situação apresentada na consulta. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Navarro e Marcelo Figueiredo.

3.7. Processo n.º 00191.000069/2018-71. ELISA LEONEL. Relator Conselheiro José Saraiva. Consulta – Conflito de interesses no exercício do cargo.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, impôs restrições e emitiu orientações à consulente, para evitar a ocorrência de conflitos de interesses. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcelo Figueiredo e Luiz Navarro.

3.8. Processo n.º 00191. 000062/2018-59. LUIZ ANTONIO DUARTE MOREIRA FERREIRA E LOURIVAL ANTONIO DE MACEDO. Relator José Saraiva. Denúncia.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, acolheu o voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Navarro e Marcelo Figueiredo.

3.9. Processo n.º 00191.000082/2018-20. UFAC. Relator Conselheiro José Saraiva. Consulta – Sistema de Gestão

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Conforme dispõe Seção III, Capítulo II, inciso XVI, do Decreto 1.171/94, em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, autárquica e fundacional, ou em qualquer órgão ou entidade que exerça atribuições delegadas pelo poder público, deverá ser criada a Comissão de Ética.

Conforme o inciso II do art. 8º, do Decreto n.º 6.029/2007, “compete às instâncias superiores dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, abrangendo a administração direta e indireta (...) constituir Comissão de Ética”. No caso em análise, há a nomeação de todos os membros da Comissão de Ética, porém não houve a publicação de um instrumento formal da sua criação. Nesse sentido, entende-se que o Conselho Universitário (CONSU) poderá ratificar o ato de criação da Comissão de Ética da UFAC, por meio de resolução.

Cumprе salientar que a Comissão de Ética da universidade é dotada de autonomia e independência, não sendo diretamente subordinada ao dirigente máximo da instituição. O art. 2º do Decreto nº 6.029/2007 dispõe que integram o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal a Comissão de Ética Pública – CEP, as Comissões de Ética de que trata o Decreto nº 1.171/1994 e as demais Comissões de Ética e equivalentes nas entidades e órgãos do Poder Executivo Federal, constituindo-se, desse modo, a Rede de Ética do Poder Executivo Federal, que é coordenada, avaliada e supervisionada pela CEP (art. 4º, IV, Decreto nº 6.029/2012).

Assim, o Regimento Interno da UFAC poderá prever a existência da Comissão de Ética, bem como as suas competências e atribuições, porém ressalta-se que este colegiado não está subordinado hierarquicamente aos órgãos superiores.

Por outro lado, conforme §2ª do art. 7º do Decreto 6.029/2007, a Secretaria Executiva da Comissão de Ética deve estar vinculada administrativamente à instância máxima da entidade. Cumpre salientar o precedente desta CEP a respeito do tema:

Protocolo nº 18.350/2013. COMISSÃO DE ÉTICA. (...)

Assim, diante do disposto nas normas e na deliberação acima citadas, infere-se que necessariamente as Comissões de Ética contarão com uma Secretaria Executiva, diretamente vinculada e, portanto, subordinada à instância máxima da entidade, devendo estar prevista no organograma do órgão ou instituição.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcelo Figueiredo e Luiz Navarro.

3.10. Processo n.º 00191.000062/2018-59. DEBORA IVANOV. Relator Conselheiro José Saraiva. Consulta – Conflito de interesses no exercício do cargo. Decisão *ad referendum*.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, referendou a decisão proferida pelo Presidente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Navarro e Marcelo Figueiredo.

3.11. Processo n.º 00191.000063/2018-01. FERNANDO SEGOVIA. Relatora Suzana Gomes. Denúncia.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pela relatora, pela imposição de censura ética ao denunciado. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Navarro e Marcelo Figueiredo.

3.12. Processo n.º 00191.030993/2016-14. BLAIRO BORGES MAGGI E OUTROS. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. Denúncia. Pedido de vista.

O Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes apresentou seu voto-vista, acompanhando o voto do relator, Marcello Alencar, por fundamentos diversos. O colegiado, pela unanimidade dos presentes, deliberou pelo arquivamento da denúncia. Ausentes os Conselheiros Luiz Navarro e Marcelo Figueiredo.

3.13. Processo n.º 00191.000442/2017-11. COMISSÃO DE ÉTICA DA VALEC. Relator Conselheiro José Saraiva. Sistema de Gestão. Pedido de Vista.

O Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes apresentou seu voto-vista, com a seguinte conclusão:

Diante do exposto, proponho que a deliberação da CEP fique circunscrita ao objeto da consulta e que seja vazada nos seguintes termos:

A despeito de estar vinculada administrativamente à entidade máxima da entidade, a secretaria-executiva presta seus serviços, exclusivamente, à respectiva comissão de ética. Afigura-se inadequado, em qualquer caso, ao presidente da empresa, dirigir ordens ao secretário-executivo da comissão de ética, nessa qualidade. Apenas reserva-se a possibilidade de tratamento de matérias de índole administrativa.

A secretaria-executiva tem por objetivo prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento das atribuições da comissão de ética. A secretaria-executiva não presta apoio ao Presidente da empresa e por isso não cabe a ela expedir ofícios para comunicar decisões por ele tomadas na esfera disciplinar.

Os Conselheiros Américo Lacombe, Suzana de Camargo Gomes e Marcello Alencar acompanharam a conclusão do voto-vista. O relator originário, Conselheiro José Saraiva, também acompanhou a conclusão do relator ressaltando o seu entendimento de que a matéria relativa ao encaminhamento de denúncias, sobretudo anônimas, a outros órgãos de controle e investigação deve ser discutida pela Comissão de Ética Pública em outra oportunidade. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcelo Figueiredo e Luiz Navarro.

3.14. Processo n.º 00191.000088/2018-05. RAPHAEL CALLOU NEVES BARROS. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Conflito de Interesses após exercício do cargo. Decisão *ad referendum*.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, referendou a decisão proferida pelo Presidente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Navarro e Marcelo Figueiredo.

3.15. Processo n.º 00191.000091/2018-11. MARCELLO ESTEVÃO. Secretário de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Conflito de Interesses no exercício do cargo. Decisão *ad referendum*.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, referendou a decisão proferida pelo Presidente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Navarro e Marcelo Figueiredo.

3.16. Processo n.º 00191.000485/2015-26. ROGÉRIO HAMAM. Relatora Suzana Gomes. Denúncia.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu à realização das diligências propostas pela relatora. Ausentes os Conselheiros Marcelo Figueiredo e Luiz Navarro.

3.17. Processo n.º 00191.000046/2018-66. COMISSÃO DE ÉTICA DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. Relatora: Suzana de Camargo Gomes. Consulta – Sistema de Gestão.

A relatora apresentou voto nos seguintes termos:

Conforme preceitua o §2º do art. 12 do Decreto nº 6.029/2007, as Comissões de Ética poderão requisitar os documentos que entenderem necessários à instrução probatória e, também, promover diligências e solicitar parecer de especialista. No mesmo sentido prevê os incisos X a XII do art. 2º da Resolução nº 10/2008:

(...)

Desse modo, aos membros é autorizado agir em nome da Comissão de Ética, após deliberação da mesma, em conformidade com os normativos éticos. Assim, no que se refere à solicitação de informações para fins de instrução de processo ético, a Comissão de Ética local realizará solicitação formal à área ou setor do órgão, que também formalizará a sua resposta.

Os membros da Comissão de Ética, quando atuarem na condição de representantes da CE, deverão fazê-lo de forma institucional e não individual. Nesse sentido, mesmo que o membro tenha acesso, em virtude de sua função ou cargo na instituição, a informações indispensáveis à apuração do processo ético, não poderá coletar esses dados deliberadamente, sem a formalização da sua atuação, pois, ao contrário, poderá restar caracterizada possível infração ética e disciplinar.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pela relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcelo Figueiredo e Luiz Navarro.

3.18. Processo n.º 00191.000066/2018-37. ADALBERTO TOKARSKI. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Conflito de interesses após exercício do cargo.

O relator informou de sua impossibilidade de comparecimento à reunião, tendo encaminhado o voto, que foi lido pelo Presidente. O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta. Ausente o Conselheiro Marcelo Figueiredo.

3.19. Processo n.º 00191.000087/2018-52. MONICA COIMBRA. Relatora Suzana Gomes. Consulta – conflito de interesses no exercício do cargo.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses na situação apresentada na consulta. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcelo Figueiredo e Luiz Navarro.

4. ANÁLISE DE CONJUNTURA

Em análise de conjuntura, o colegiado decidiu, pela unanimidade dos presentes, em decorrência da matéria **O NOVO ESQUEMA DO PTB**, publicada pela revista VEJA, em 03/03/2018, instaurar processo de apuração ética em face de **Rogério Papalardo Arantes, Diretor do Incra**, notificando-o para prestar esclarecimentos, e solicitar à Polícia Federal cópia do inquérito que apura os fatos a ela relacionados. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcelo Figueiredo e Luiz Navarro.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada.

Mauro de Azevedo Menezes

Gustavo Caldas

Presidente

Secretário-Executivo